



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.004134/2005-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.619 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de julho de 2020
Recorrente BREMETUR AGÊNCIA DE TURISMO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1999, 2000

LANÇAMENTO. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não é nula a decisão de primeira instância quando analisados todos os argumentos de defesa e não restar caracterizado o cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

REPASSE DE COMISSÕES. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. COMPROVAÇÃO.

Defere-se o pedido de dedução das comissões da base de cálculo dos tributos lançados, os quais foram fundamentados em comissões pagas por companhias aéreas, quando comprovadamente repassados a outras agências.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, e, no mérito, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

BREMETUR AGÊNCIA DE TURISMO LTDA recorre a este Conselho, com fulcro no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, objetivando a reforma do acórdão nº 06-18.539 proferido pela 2ª Turma da Delegacia de Julgamento em Curitiba que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada.

Por bem esclarecer os fatos, reproduzo o relatório do acórdão, complementando-o ao final:

Trata o processo de autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ.

2. O auto de infração de IRPJ (fls.1419/1424) exige o recolhimento de R\$ 247.713,91 de imposto e R\$ 185.785,42 de multa de lançamento de ofício, além dos encargos legais. Foram apuradas as seguintes infrações, relatadas no Termo de Verificação Fiscal, de fls. 1380/1418:

- Omissão de Receitas: no período de 06/2000, 09/2000 e 12/2000. Enquadramento legal nos arts. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; art. 25, inciso I da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 249, inciso II, 251 e parágrafo único, 278, 279, 280 e 288 do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/99. Multa de 75%;

3. O auto de infração do PIS (fls. 1425/1433) exige o recolhimento de R\$ 14.507,61 de imposto e R\$ 10.880,63 de multa de lançamento de ofício, além dos encargos legais. Foram apuradas as seguintes infrações, relatadas no Termo de Verificação Fiscal, de fls. 1380/1418:

- PIS sobre Omissão de Receita - Falta/Insuficiência do PIS: nos períodos de 02/1999 a 12/2000. Enquadramento legal nos arts. 1º e 3º da Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970; art. 24, § 2º da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995; arts. 2º inciso I, 3º, 8º, inciso I e 9º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998; arts 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. Multa de 75%;

4. O auto de infração da Cofins (fls. 1434/1442) exige o recolhimento de R\$ 66.958,59 de imposto e R\$ 50.218,87 de multa de lançamento de ofício, além dos encargos legais. Foram apuradas as seguintes infrações, relatadas no Termo de Verificação Fiscal, de fls. 1380/1418:

- Cofins - Omissão de Receita: nos períodos de 02/1999 a 12/2000.

Enquadramento legal nos arts. 1º da Lei Complementar n.º 70, de 30 de dezembro de 1991; arts. 24, § 2º da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995; arts. 2º, 3º e 8º da Lei n.º 9.718, de 27 de novembro de 1998, com as alterações da Medida Provisória n.º 1.807, de 28 de janeiro de 1999 e suas reedições, com as alterações da Medida Provisória n.º 1.858, de 29 de junho de 1999 e suas reedições. Multa de 75%;

5. O auto de infração de CSLL (fls.1443/1451) exige o recolhimento de R\$ 189.088,38 de imposto e R\$ 141.816,23 de multa de lançamento de ofício, além dos encargos legais. Foram apuradas as seguintes infrações, relatadas no Termo de Verificação Fiscal, de fls. 1380/1418:

- CSLL sobre Omissão de Receita: no período de 03/1999, 06/1999, 09/1999, 12/1999, 03/2000, 06/2000, 09/2000 e 12/2000. Enquadramento legal nos arts. 2º e §§ da Lei 7.689, de 15 de dezembro de 1988; 19 e 24 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995; art. 1º da Lei n.º 9.316, de 22 de novembro de 1996; art. 28 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996; art. 6º da Medida Provisória n.º 1.807, de 28 de janeiro de 1999 e suas reedições; art. 6º da Medida Provisória n.º 1.858, de 29 de junho de 1999 e suas reedições. Multa de 75%;

6. Cientificada em 04/05/2005, conforme fls. 1384, 1423, 1431, 1440, 1447 e 1452, tempestivamente, em 03/06/2005, a interessada apresentou impugnação aos lançamentos, às fls. 1462/1489, por meio de seu representante legal, procuração à fl. 1490, acompanhada dos documentos de fls. 1491/2547, que se resume a seguir.

a. Inicialmente, a impugnante menciona que o auditor fiscal deixou de considerar, em sua totalidade, as informações contidas nos relatórios de fls. 476-493, e 581-597, correspondentes às comissões creditadas à impugnante pelas companhias Rio Sul, Varig e Tam, nos anos de 1999 e 2000, que foram repassadas às agências/clientes. Informa ainda que, dos valores creditados, a grande parte foi repassada às agências/clientes consoante as planilhas citadas, e outra parte (pequena) foi devolvida às respectivas companhias, por tratar-se de desconto de mercado para tarifas especiais;

b. Esclarece que, quando as agências/clientes recebem as comissões repassadas pela impugnante, elas emitem notas fiscais/faturas para as companhias, de tal modo que dos valores das comissões creditadas à impugnante, parte é repassada para as agências/clientes, outra parte devolvida às companhias, e o saldo, em havendo, é a receita efetiva da impugnante, contabilizada para fins de apuração do lucro;

c. Afirma que a empresa autuada não tem conhecimento das datas dos pagamentos efetuados nem recebe cópias das notas fiscais/faturas emitidas pela agências/clientes para as companhias; porém, tem conhecimento e mantém controle através de comunicados feitos pelas

companhias, em casos de falta ou inadimplência no fornecimento dos documentos. A impugnante dispõe de relatórios de suas agências/clientes com relação às comissões recebidas das companhias e a elas repassadas, e que tais relações, que foram repassadas ao auditor fiscal, às fls. 476/493 e 581/597, são a pura expressão da verdade, apesar de não aceitas pelo autuante em razão de estarem desacompanhadas das respectivas notas fiscais/faturas correspondentes;

d. Justifica que solicitou às companhias cópias das notas fiscais/faturas para encaminhar ao fisco, juntamente com a impugnação, mas até a presente data não foi atendida. Entende que somente através de diligências da fiscalização poderão ser obtidas, não só confirmação das informações prestadas pela impugnante, como também cópias dos documentos que possam embasá-las;

e. Reclama que muitos informes e dados apresentados não foram considerados pela autoridade fiscal, e alguns documentos, contidos em caixas, não foram sequer analisados sob a alegação de terem sido entregues a destempo. Ressalta que a quantidade de documentos que foram exigidos é muitíssimo grande e encontra-se em depósito, sendo que os prazos não foram suficientes para a apresentação ao fisco, de forma que na impugnação anexa grande parte dos documentos que foram localizados;

f. Dessa forma, pede a substituição das tabelas 5 a 10 do Termo de Verificação Fiscal, às fls. 1397/1408, que se referem aos repasses efetuados pela autuada às agências/clientes, decorrentes das comissões de venda de bilhetes das companhias Varig, Rio Sul e Tam;

g. No que se refere à companhia Varig, junta duas declarações por ela firmada, mencionando: i) os valores totais das compras de bilhetes; ii) o total das comissões pagas; iii) o valor correto dos incentivos extras recebidos; iv) o valor correto dos descontos, ou seja, das devoluções de comissões no montante de R\$ 267.838,00 e R\$ 209.383,89, correspondentes aos anos de 1999 e 2000, respectivamente. Afirma que as companhias se prontificaram a ficar à disposição para fornecimento de documentos declarando que efetivamente foram repassadas as comissões às agências; até a presente data tais declarações não foram fornecidas, mas assim que disponíveis, serão encaminhados ao fisco;

h. Aponta que é praticamente impossível de juntar ao processo todos os documentos que gostaria de apresentar, a fim de demonstrar insofismavelmente, a inconsistência da exigência fiscal. Calcula que o número de documentos demonstrando os repasses das comissões totalizaria 24.570. Explica que o boleto bancário é emitido pelo valor líquido a pagar, ou seja, valor do bilhete + taxa de embarque - comissão e/ou incentivo, de forma que a comissão é automaticamente recebida pela agência/cliente, eis que esta recebe do passageiro o valor integral (tarifa + taxa de embarque) e somente paga a diferença, ou seja, o valor líquido

faturado. A título de ilustração, junta algumas faturas e respectivos boletos;

i. Observa que no rodapé das faturas está impresso a expressão "Favor enviar nota fiscal nominal às companhias no valor correspondente ao total das comissões", como um alerta para lembrar as agências/clientes de sua obrigação em emitir as notas fiscais correspondentes às comissões recebidas, sendo esta a razão de a impugnante não possuir cópias de todas as notas fiscais, mas tão somente de algumas;

j. Reclama que, muito embora o auditor fiscal tivesse conhecimento desta sistemática, houve por bem, a sponte sua, atribuir-lhe a condição de omissão de receita, se estas comissões não se fizessem acompanhar de notas fiscais/faturas emitidas pelas agências/clientes. Reclama que foi facultado ao autuante o acesso às contas bancárias, para verificação de que os boletos foram efetivamente quitados pelas sacadas e/ou depositados em conta corrente, como mostram os documentos juntados pelo fiscal às fls. 380/381;

k. Tendo em vista que muitos documentos deixaram de ser examinados pelo auditor fiscal, e tantos outros não puderam ser apresentados em face da grande quantidade e do prazo exíguo, pede que seja determinada uma diligência na empresa a fim de sanar quaisquer dúvidas que possam pairar quanto à idoneidade da impugnante, e verificar outros documentos, possibilitando, assim, a anulação dos autos de infração, por absoluta falta de matéria objeto de tributação;

i. Ao final, requer a) seja a impugnação acatada; b) que se aceite as tabelas retificadoras; c) que se declare a nulidade do auto de infração com o consequente arquivamento do processo; d) que se junte documentos comprobatórios de suas alegações.

Analisando a impugnação apresentada, a turma julgadora de primeira instância julgou-a parcialmente procedente, reduzindo a base de cálculo dos lançamentos em razão da apresentação de provas referentes à repasses de comissões e devoluções às companhias aéreas.

O contribuinte foi intimado da decisão conforme aviso de recebimento de fl. 256. Contudo, não consta a data em que o contribuinte efetivamente foi cientificado da decisão. Considerando-se que a intimação foi expedida em 18/08/2008, nos termos do inciso II do § 2º do art. 23 do Decreto nº 70.235/72¹, o contribuinte deve ser considerado intimado 15 dias após

¹ Art. 23. Far-se-á a intimação:

[...]

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

[...]

§ 2º Considera-se feita a intimação:

[...]

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

[...]

expedição da intimação, ou seja, somente em 03/09/2009. Desse modo, o recurso voluntário de fls. 2564-2576 apresentado em 19/09/2008 é tempestivo. Em resumo, aduz a Recorrente:

- preliminarmente, requer a nulidade da decisão de primeira instância em razão do indeferimento do pedido de diligência e/ou perícia e a suposta arbitrariedade com que teriam sido tratadas as argumentações e fundamentações da Recorrente; ainda nesse item de sua irresignação, contesta ainda o direito a apresentação de provas após interposição de impugnação;

- a cada fatura emitida emite-se também um boleto bancário onde já consta a discriminação das comissões pagas (repasses). Cita faturas/boletos anexados por amostragem pela autoridade fiscal às fls. 356/379 que demonstrariam que o valor pago a ela pelas agências/clientes se referiria ao valor líquido, ou seja, já descontada a comissão e/ou incentivo a que fazem jus as respectivas agências. Argumenta que, com esse *modus operandi*, a comissão já seria automaticamente recebida pela agência/cliente. Arremata afirmando que a autoridade fiscal não teria realizado a dedução desses valores nas Tabelas Demonstrativas 11, 12 e 13 de fls. 1409-1417 (anexas aos autos de infração);

- os relatórios de fls. 476-493 e 581-597 - referentes às comissões recebidas das companhias às suas agências/clientes, e a elas repassadas - que foram entregues à autoridade fiscal autuante retratariam a realidade, não obstante não terem sido aceitas em razão de que não se faziam acompanhar das respectivas notas fiscais/faturas correspondentes;

- teria requerido as cópias das notas fiscais e faturas emitidas pelas agências (e entregues diretamente às companhias aéreas) para apresentação junto à impugnação, mas não as obteve a tempo, argumentando que o Fisco poderia ter diligenciado junto a esses terceiros para obtenção dessa documentação;

- elaborou novas tabelas e anexou os comprovantes das operações ainda não excluídas pela autoridade fiscal e pela turma julgadora de primeira instância;

- por fim, requer o provimento do recurso voluntário com base nos argumentos e documentos acostados aos autos, que a decisão de primeira instância seja declarada nula e os autos retornem àquela turma julgadora para que seja proferida decisão complementar levando-se em consideração os novos documentos apresentados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Relator.

1 ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e preenche todos os pressupostos para sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

2 PRELIMINAR DE NULIDADE

Aduz a Recorrente que a decisão de primeira instância seria nula em razão do indeferimento do pedido de diligência e/ou perícia e a suposta arbitrariedade com que teriam sido tratadas as argumentações e fundamentações da Recorrente.

Não lhe assiste razão. Vejamos.

A interessada requereu em sua impugnação a realização de diligência. O pedido foi indeferido pela decisão recorrida de forma fundamentada, entendendo que tratava-se tão somente de apresentação de provas documentais que deveriam ser alcançadas pela interessada tanto no curso do procedimento fiscal quanto em sua impugnação.

O inciso IV do art. 16 e o art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972 (com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 1993), assim dispõem:

Art. 16 – A impugnação mencionará:

[...]

IV – As diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 09/12/93).

§ 1º – Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (parágrafo introduzido pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 09/12/1993).

[...]

Art. 18 - A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligência ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, *in fine*.

Assim, tanto a perícia quanto a diligência objetivam a comprovação de elementos ou fatos que o contribuinte não pôde trazer aos autos.

Tanto a autoridade fiscal, quanto a turma julgadora de primeira instância, debruçaram-se sobre os documentos apresentados, excluindo do lançamento os valores que a interessada logrou êxito em comprovar não ser receita própria.

Não cabe à autoridade fiscal e às autoridades julgadoras a busca de provas cujo ônus seria do próprio contribuinte.

Dessa forma, resta demonstrada a desnecessidade de diligência e perícia requerida pelo contribuinte, uma vez que, conforme dispõe o *caput* do art. 18 do Decreto nº 70.235/72, compete à autoridade julgadora indeferir aquelas que julgar prescindíveis.

A respeito da nulidade, assim dispõe o art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, que trata do Processo Administrativo Fiscal:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1.º. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2.º. Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3.º. Quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Acrescido pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior **não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo**, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio. (*grifo nosso*)

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

No caso concreto, não há qualquer dúvida quanto à ausência de prejuízo ao contribuinte no exame de sua impugnação.

Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa. Isso porque, não se constata qualquer prejuízo ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa por parte da Recorrente, aliás, prejuízo esse primordial à caracterização de nulidade, conforme apregoa o art. 60 do Decreto nº 70.235/72: “As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior **não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo**”.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância.

3 MÉRITO

Na impugnação, a Interessada requereu que fossem reconhecidos os valores dos repasses que teria efetuado para agências/clientes, deduzindo-os da base de cálculo considerada pelo autuante, mediante substituição das tabelas 5 a 10 do Termo de Verificação Fiscal, às fls. 1397/1408, por outras que juntou ao seu recurso.

Sobre esse ponto, assim consta na decisão de primeira instância:

13. *Pela leitura do Termo de Verificação Fiscal, às fls. 1380/1418, depreende-se que a base de cálculo dos tributos exigidos na presente autuação foi obtida a partir de dados encaminhados pelas companhias aéreas Viação Aérea Rio Grandense-Varig S/A, Rio Sul Linhas Aéreas S/A e TAM Linhas Aéreas SA, que foram intimadas a apresentar a relação de bilhetes de passagens aéreas repassados à empresa Brementur Agência de Turismo Ltda, no período de 01/01/1999 a 31/12/2000, incluindo o número do bilhete, data de emissão, valor da tarifa, valor da comissão e valor líquido. Os dados foram fornecidos em meio magnético, em virtude do volume das informações, tendo havido o envio em papel, referente a alguns meses, tomados como amostragem, às fls. 755/1193.*

14. *Com base nos valores de comissões a ela repassadas pelas companhias aéreas, a interessada foi intimada, pelos Termos de Intimação Fiscal nº 4, em 13/12/2004 e nº 5, em 16/02/2005, às fls. 21/28, a apresentar as notas fiscais de prestação de serviço relativos a venda de bilhetes de passagens aéreas, tendo em vista os valores por ela efetivamente recebidos a título de comissão. A empresa respondeu, em 14/01/2005, às fls. 476/493 e 01/03/2005, às fls. 581/587, que parte dos valores de comissão foi repassada a outras agências de turismo e outra parte foi devolvida às companhias aéreas devido a "emissões de operação", juntando tabela discriminando os alegados repasses, por agência e por companhia. No Termo de Intimação Fiscal nº 5, a empresa foi também intimada a apresentar cópias de páginas de seus livros contábeis, indicando os lançamentos contábeis referentes às operações de repasse às agências/clientes, sendo que não consta resposta a esse item.*

15. *Posteriormente, através do Termo de Intimação Fiscal nº 6, em 15/03/2005, à fl. 29, o contribuinte foi intimado a comprovar, mediante documentação, as devoluções às companhias aéreas mencionadas na resposta às Intimações de nº 4 e 5. Além disso, o contribuinte foi advertido de que a lista por ele apresentada indicando os repasses a outras agências não constitui prova suficiente para efeito de comprovação dos repasses. Atendendo ao solicitado, a empresa apresentou sete volumes de caixas contendo notas fiscais emitidas por outras agências de turismo contra as companhias aéreas, como comprovação dos repasses.*

16. *O autuante, aceitando as referidas notas fiscais como comprovação dos alegados repasses, compilou os valores a elas relativos, resultando nas tabelas 5 a 10 do Termo de Verificação Fiscal, às fls. 1397/1408. Assim, os tributos lançados tiveram como base de cálculo os valores de comissões informados pelas companhias Varig, Rio Sul e Tam, deduzidos dos repasses às agências/clientes e dos valores constantes as notas fiscais emitidas pelo contribuinte contra aquelas companhias, conforme tabelas 11 a 14 do Termo de Verificação Fiscal.*

17. Na impugnação, a reclamante junta cópia de novas notas fiscais emitidas pelas agências/clientes contra as companhias aéreas, às fls. 1740/2547, e pede sejam substituídas as tabelas 5 a 10 do Termo de Verificação Fiscal, contemplando os novos documentos fiscais.

18. Verificando as novas tabelas apresentadas pela litigante, conclui-se que seu pleito é parcialmente procedente.

19. Partindo-se, inicialmente, dos **dados relativos à companhia Rio Sul**, correspondentes às tabelas 9 (ano calendário 1999) e 10 (ano calendário 2000) do Termo de Verificação Fiscal, a impugnante apresenta uma nova Tabela 9, às fls. 2253/2254, discriminando novos repasses, não contidos naqueles apresentados à fiscalização, acompanhada de cópia de cada nota fiscal emitida pela agência/cliente contra a companhia Rio Sul, conforme fls. 2255/2311. **Quanto a esses novos valores, que totalizam R\$ 6.996,66, devem eles ser deduzidos da base de cálculo, já que, comprovadamente, não constituem receita do contribuinte.**

20. A seguir a impugnante junta uma Tabela 9 complementar, às fls. 2313/2315, em que relaciona valores que afirma corresponder às comissões cujas notas fiscais foram enviadas diretamente pelas agências/clientes à companhia aérea, sem que o contribuinte dispusesse de cópia delas, e que totalizam R\$ 133.557,66. Tais valores foram apurados pela empresa, através de planilhas de fls. 2316/2347, partindo-se de dados constantes em faturas emitidas por Brementur Agência de Turismo Ltda contra a agência/cliente, algumas delas juntada às fls. 2348/2359, e subtraídas daqueles valores de cuja nota fiscal a impugnante possui cópia.

21. Quanto a esses valores, que a impugnante alega referirem-se a comissões percebidas pelas agências/clientes, desacompanhadas das correspondentes notas fiscais, não é possível aceitar o pedido de dedução da base de cálculo dos tributos lançados, uma vez que não há comprovação idônea de que as comissões foram auferidas por outras pessoas jurídicas. Além da falta das correspondentes notas fiscais, supostamente emitidas por seus clientes contra a companhia aérea, o contribuinte deixou ainda de demonstrar em sua escrituração os lançamentos contábeis referentes às operações de repasse às agências/clientes, embora tenha sido intimado para tal.

22. O mesmo raciocínio pode ser empregado **quanto à tabela 10, referente ao ano-calendário de 2000**, cujo total de novas notas fiscais juntada pela impugnante totaliza **R\$ 12.497,42, à fl. 2361, que deve ser deduzido da base de cálculo**, assim como deve ser rejeitado o pedido de dedução do valor de R\$ 321.516,61, à fl. 2491, referente aos supostos repasses, desacompanhados de notas fiscais.

23. **Com relação à companhia TAM Linhas Aéreas SA, é de se acolher o pedido de redução da base de cálculo do valor de R\$ 40.130,38 de repasses comprovados, à fl. 1741, e rejeitar a dedução do valor de R\$ 88.190,69, à fl. 2546, de repasses sem notas fiscais, todos relativos ao ano de 1999 (tabela 5). Similarmente, relativamente ao ano de 2000 (tabela 6) da mesma companhia, deve-se deduzir da base de cálculo dos tributos exigidos o valor de R\$ 21.149,34, à fl. 1857, e rejeitar a dedução de R\$ 206.918,27, à fl. 2547.**

24. No que toca à companhia Viação Aérea Rio Grandense - Varig SA, para o ano de 1999 (tabela 7), reduz-se a base de cálculo do valor de R\$ 15.820,13 de repasses comprovados, à fl. 1973, e rejeita-se a dedução do valor de R\$ 295.481,86, à fl. 2001. Para o ano de 2000 (tabela 8), defere-se a redução do valor de R\$ 21.930,66 de repasses com notas fiscais, à fl. 2056, e indefere-se a dedução do valor de R\$ 706.797,19, à fl. 2202, de repasses sem notas fiscais.

25. Não procede a reclamação da impugnante, que afirma que o auditor fiscal deixou de considerar, em sua totalidade, as informações contidas nos relatórios de fls. 476/493, e 581/597, correspondentes às comissões creditadas à impugnante pelas companhias Rio Sul, Varig e Tam, nos anos de 1999 e 2000, que foram repassadas às agências/clientes. As referidas folhas compõem um relatório redigido pelo contribuinte, contendo uma relação de agências com valores de supostos repasses, desacompanhada de qualquer documentação que lhe dê suporte. Esses relatórios foram encaminhados pela empresa, em 14/01/2005 e 01/03/2005, como resposta aos Termos de Intimação Fiscal nº 4 e 5. Posteriormente, em 15/03/2005, mediante o Termo de Intimação Fiscal nº 6, à fl. 29, o contribuinte foi advertido de que tais relatórios não constituem prova suficiente para efeito de comprovação dos repasses. Em vista disso, o contribuinte solicitou prorrogação de prazo para a entrega das comprovações solicitadas, no que foi atendido, tendo apresentado em 05/04/2005 conforme já constou, sete volumes de caixa contendo notas fiscais emitidas por outras agências contra as companhias aéreas, a título de comprovação dos alegados repasses.

26. Assim, agiu acertadamente o autuante, ao aceitar como comprovados os repasses acompanhados de notas fiscais, e desconsiderar os valores simplesmente descritos em relatório redigido pela empresa, sem lastro em outra documentação idônea. [grifos nossos]

No que diz respeito às devoluções às companhias aéreas, a turma julgadora de primeira instância já exonerou a parcela de crédito correspondente.

Pois bem, compulsando, por amostragem, a documentação acostada aos autos pela Recorrente, entendo assistir-lhe razão.

De fato, as faturas emitidas pela Recorrente englobam diversas parcelas, a saber: a) tarifa (valor do bilhete); b) taxa de embarque; c) comissão e/ou incentivo devido à Agência/cliente; d) valor a pagar; e e) forma de pagamento.

Ocorre que o boleto é emitido pelo valor a pagar, ou seja, o valor líquido (valor do bilhete, somado à taxa de embarque subtraído da comissão e/ou incentivo).

Desse modo, as Agências/clientes, automaticamente recebem a comissão paga pelas companhias aéreas, sob a forma de redução no valor por eles a ser pago, uma vez que ela recebeu de seus clientes o valor integral do bilhete (tarifa somada à taxa de embarque).

Como exemplo, cito os documentos de fls. 346/347, nos quais resta evidente que os valores referentes às comissões foram descontados para fins de pagamento por parte de Agências/Clientes.

Além disso, o contribuinte apresentou milhares de documentos, assim organizados:

a) Folha de rosto: foi elaborado um resumo das faturas emitidas para quatro agências/clientes de cada vez. Essa tabela é subdividida em períodos decendiais, por ano e por companhia aérea.

b) Em cada folha de rosto, consta em seus rodapés, abaixo de cada uma das quatro colunas que contém a relação das faturas emitidas para as quatro agências/clientes, um quadro demonstrativo do valor das comissões a que faziam jus as agências/clientes e cujas notas fiscais não haviam sido apresentadas, até mesmo porque não se tratavam de receitas da Recorrente. De toda forma, os valores das comissões restam devidamente comprovados pelas faturas, mediante repasse às agências/clientes;

c) Para cada folha de rosto, constam quatro blocos listando todas as faturas emitidas decendialmente por ano e por agência, conforme indicado na respectiva folha de rosto.

Veja-se, por exemplo, o relatório de comissões referentes à Companhia Rio Sul relativo ao ano-calendário de 1999 (fl. 2630):

RELATORIO COMISSOES RIO SUL 1999															
AG. 7 MARES 03.526.931/0001-43				A.C. TRIP 00.814.024/0001-84				AERO CONDOR 00.810.685/0001-31				ALTERNATIVA 72.234.776/0001-87			
DEC	COM.FAT.	N.F.		DEC	COM.FAT.	N.F.		DEC	COM.FAT.	N.F.		DEC	COM.FAT.	N.F.	
JAN/99	PRIM. R\$ -			JAN/99	PRIM. R\$ -			JAN/99	PRIM. R\$ -			JAN/99	PRIM. R\$ -		
	SEG. R\$ -	R\$ -			SEG. R\$ -	R\$ -			SEG. R\$ -	R\$ -			SEG. R\$ -	R\$ 49,00	
	TERC. R\$ -				TERC. R\$ -				TERC. R\$ -				TERC. R\$ 49,00		
FEV/99	PRIM. R\$ -			FEV/99	PRIM. R\$ -			FEV/99	PRIM. R\$ -			FEV/99	PRIM. R\$ -		
	SEG. R\$ -	R\$ -			SEG. R\$ -	R\$ -			SEG. R\$ -	R\$ -			SEG. R\$ -	R\$ -	
	TERC. R\$ -				TERC. R\$ -				TERC. R\$ -				TERC. R\$ -		
MAR/99	PRIM. R\$ -			MAR/99	PRIM. R\$ -			MAR/99	PRIM. R\$ -			MAR/99	PRIM. R\$ -		
	SEG. R\$ -	R\$ -			SEG. R\$ -	R\$ -			SEG. R\$ -	R\$ -			SEG. R\$ -	R\$ -	
	TERC. R\$ -				TERC. R\$ -				TERC. R\$ -				TERC. R\$ 90,67		
ABR/99	PRIM. R\$ -			ABR/99	PRIM. R\$ -			ABR/99	PRIM. R\$ -			ABR/99	PRIM. R\$ -		
	SEG. R\$ -	R\$ -			SEG. R\$ -	R\$ -			SEG. R\$ -	R\$ -			SEG. R\$ 24,86	R\$ -	
	TERC. R\$ -				TERC. R\$ -				TERC. R\$ -				TERC. R\$ -		
MAI/99	PRIM. R\$ -			MAI/99	PRIM. R\$ -			MAI/99	PRIM. R\$ -			MAI/99	PRIM. R\$ -		
	SEG. R\$ -	R\$ -			SEG. R\$ -	R\$ -			SEG. R\$ -	R\$ -			SEG. R\$ -	R\$ -	
	TERC. R\$ -				TERC. R\$ -				TERC. R\$ -				TERC. R\$ -		
JUN/99	PRIM. R\$ -			JUN/99	PRIM. R\$ -			JUN/99	PRIM. R\$ -			JUN/99	PRIM. R\$ -		
	SEG. R\$ -	R\$ -			SEG. R\$ -	R\$ -			SEG. R\$ 34,28	R\$ -			SEG. R\$ 13,89	R\$ 25,86	
	TERC. R\$ -				TERC. R\$ -				TERC. R\$ -				TERC. R\$ 11,97		
JUL/99	PRIM. R\$ -			JUL/99	PRIM. R\$ -			JUL/99	PRIM. R\$ -			JUL/99	PRIM. R\$ -		
	SEG. R\$ -	R\$ -			SEG. R\$ -	R\$ -			SEG. R\$ -	R\$ -			SEG. R\$ -	R\$ -	
	TERC. R\$ -				TERC. R\$ -				TERC. R\$ -				TERC. R\$ 13,16		
AGO/99	PRIM. R\$ -			AGO/99	PRIM. R\$ -			AGO/99	PRIM. R\$ 47,89			AGO/99	PRIM. R\$ -		
	SEG. R\$ -	R\$ -			SEG. R\$ -	R\$ -			SEG. R\$ 13,16	R\$ -			SEG. R\$ -	R\$ -	
	TERC. R\$ -				TERC. R\$ -				TERC. R\$ 456,06				TERC. R\$ -		
SET/99	PRIM. R\$ -			SET/99	PRIM. R\$ -			SET/99	PRIM. R\$ 570,56			SET/99	PRIM. R\$ -		
	SEG. R\$ -	R\$ -			SEG. R\$ -	R\$ -			SEG. R\$ 1.018,82	R\$ -			SEG. R\$ -	R\$ -	
	TERC. R\$ -				TERC. R\$ -				TERC. R\$ 880,90				TERC. R\$ -		
OUT/99	PRIM. R\$ 39,12			OUT/99	PRIM. R\$ -			OUT/99	PRIM. R\$ 770,93			OUT/99	PRIM. R\$ -		
	SEG. R\$ -	R\$ 37,75			SEG. R\$ -	R\$ -			SEG. R\$ 838,13	R\$ -			SEG. R\$ -	R\$ -	
	TERC. R\$ 26,32				TERC. R\$ -				TERC. R\$ 919,69				TERC. R\$ -		
NOV/99	PRIM. R\$ -			NOV/99	PRIM. R\$ -			NOV/99	PRIM. R\$ 787,60			NOV/99	PRIM. R\$ 26,32		
	SEG. R\$ 136,99	R\$ 136,99			SEG. R\$ -	R\$ -			SEG. R\$ 1.301,73	R\$ -			SEG. R\$ -	R\$ 26,32	
	TERC. R\$ 68,06	R\$ 68,06			TERC. R\$ 628,69				TERC. R\$ 1.080,64				TERC. R\$ -		
DEZ/99	PRIM. R\$ -			DEZ/99	PRIM. R\$ 266,54			DEZ/99	PRIM. R\$ 747,05			DEZ/99	PRIM. R\$ 26,32		
	SEG. R\$ -	R\$ -			SEG. R\$ 397,64	R\$ -			SEG. R\$ 1.141,04	R\$ -			SEG. R\$ -	R\$ -	
	TERC. R\$ -				TERC. R\$ 333,94				TERC. R\$ 363,18				TERC. R\$ -		
	R\$ 270,49	R\$ 242,80			R\$ 1.646,81	R\$ -			R\$ 10.971,66	R\$ -			R\$ 256,19	R\$ 101,18	
	S/ COPIA NF	R\$ 27,69			S/ COPIA NF	R\$ 1.646,81			S/ COPIA NF	R\$ 10.971,66			S/ COPIA NF	R\$ 155,01	

Tomemos por exemplo, as informações referentes à agência/cliente Aero Condor de setembro de 1999, com valores de comissões repassadas indicadas de R\$ 570,56, R\$ 1.018,82 e R\$ 880,90, respectivamente de cada um dos decêndios daquele mês:

Fl. 13 do Acórdão n.º 1301-004.619 - 1ª Sejl/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.004134/2005-80

- fl. 2644:

BREMENTUR Agência de Turismo Ltda
Faturamento de 01/01/99 a 31/12/99 Vencimento: 22/09/99
Fatura n.º : 41830.7

Cliente...: **AEROCONDOR AGENCIAM. TURISMO LTDA** 3652.8
Endereço...: **PRACA OSORIO, 379, SOBRE LOJA** Fone...: 041.232.9012
Município...: **CURITIBA** Estado: **PR**
Praça Pgto: **CURITIBA**
C.G.C.....: **00.810.685/0001-31** Incrs.Est:

Op / Res	CiaT	Nº TKT	Nome Pax	Tarifa R\$	TxEmb.	Comissão	Incent.	OutAcresc	VlrPagor	Pagor
SL - RIO SUL S/A										
RES.2822334	SL N	4001183170	ADT GERONASSOL	144,00	7,20	13,16	3,84	0,00	134,20	Fatu
RES.2822342	SL N	4001183169	ADT FONSECA	251,66	5,40	23,00	6,72	0,00	227,34	Fatu
RES.2822350	SL N	4001183168	ADT GRAMOSKI	144,00	9,15	13,16	3,84	0,00	136,15	Fatu
RES.2822369	SL N	4001183167	ADT DIENOYE	511,00	16,35	46,71	13,64	0,00	467,00	Fatu
RES.2822377	SL N	4001183166	ADT KNOPHOLTZ	144,00	7,20	13,16	3,84	0,00	134,20	Fatu
RES.2822385	SL N	4001183174	ADT DOETZER	288,00	16,35	26,32	7,69	0,00	270,34	Fatu
RES.2822393	SL N	4001183173	ADT GORRINGER	245,00	7,20	22,39	6,54	0,00	223,27	Fatu
RES.2822407	SL N	4001183172	ADT PICKART	245,00	7,20	22,39	6,54	0,00	223,27	Fatu
RES.2822466	SL N	4001114348	ADT SOBANIA	158,00	7,15	14,44	4,22	0,00	146,49	Fatu
RES.2822482	SL N	4001114347	ADT SOBANIA	158,00	9,15	14,44	4,22	0,00	148,49	Fatu
RES.2822490	SL N	4001114325	ADT MESQUITA	147,00	7,20	13,44	3,92	0,00	136,84	Fatu
RES.2822504	SL N	4001114324	ADT OLIVEIRA	147,00	7,20	13,44	3,92	0,00	136,84	Fatu
RES.2822512	SL N	4001114323	ADT COCMES	352,00	16,40	32,17	9,40	0,00	324,83	Fatu
RES.2822520	SL N	4001183161	ADT JORGE	154,00	9,15	14,08	4,11	0,00	144,96	Fatu
RES.2822539	SL N	4001183160	ADT ROMANEL	316,00	16,35	28,88	8,44	0,00	295,03	Fatu
RES.2822547	SL N	4001183159	ADT GONCALVES	279,00	9,15	25,50	7,45	0,00	255,20	Fatu
RES.2822555	SL N	4001183157	ADT ROMANISSAM	189,00	7,20	14,44	4,22	0,00	186,54	Fatu
RES.2822563	SL N	4001183165	ADT GARCIA	144,00	7,20	13,16	3,84	0,00	134,20	Fatu
RES.2822709	SL N	4001114321	ADT NBL 4001114321 - LOT282267	176,00	7,20	16,09	4,70	0,00	-20,79	Cart
RES.2822733	SL N	4001114322	ADT NBL 4001114322 - LOT282267	360,00	14,40	32,90	9,61	0,00	-42,51	Cart
RES.2822741	SL N	4001183171	ADT NBL 4001183171 - LOT282267	144,00	9,15	13,16	3,84	0,00	-17,00	Cart
RES.2822750	SL N	4001183162	ADT NBL 4001183162 - LOT282267	144,00	9,15	13,16	3,84	0,00	-17,00	Cart
RES.2822768	SL N	4001114349	ADT NBL 4001114349 - LOT282267	144,00	7,20	13,16	3,84	0,00	-17,00	Cart
RES.2822776	SL N	4001114350	ADT NBL 4001114350 - LOT282267	144,00	7,20	13,16	3,84	0,00	-17,00	Cart
RES.2822784	SL N	4001183156	ADT NBL 4001183156 - LOT282267	144,00	7,20	13,16	3,84	0,00	-17,00	Cart
RES.2822792	SL N	4001183158	ADT NBL 4001183158 - LOT282267	144,00	7,20	13,16	3,84	0,00	-17,00	Cart
RES.2822881	SL N	4001114326	ADT SILVA	294,00	16,35	26,87	7,85	0,00	275,63	Fatu
RES.2822890	SL N	4001114327	ADT FERRIRA	563,00	7,20	51,46	15,03	0,00	503,71	Fatu
Total da Cia Aérea:				6.242,66	262,45	570,56	166,62	0,00	4.299,23	
TOTAL DO CLIENTE:				6.242,66	262,45	570,56	166,62	0,00	4.299,23	

Valor a Pagar à Brementur: R\$ **4.299,23**
(QUATRO MIL E DUZENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E VINTE E TRES CENTAVOS *)
(*****)

Favor enviar Nota Fiscal nominal às Cias no valor correspondente ao total das comissões.

- fl. 2645/2646:

BREMENTUR Agência de Turismo Ltda
Faturamento de 01/01/99 a 31/12/99 Vencimento: 01/10/99
Fatura n.º : 41945.1

Cliente...: **AEROCONDOR AGENCIAM. TURISMO LTDA** 3652.8
Endereço...: **PRACA OSORIO, 379, SOBRE LOJA** Fone...: 041.232.9012
Município...: **CURITIBA** Estado: **PR**
Praça Pgto: **CURITIBA**
C.G.C.....: **00.810.685/0001-31** Incrs.Est:

Op / Res	CiaT	Nº TKT	Nome Pax	Tarifa R\$	TxEmb.	Comissão	Incent.	OutAcresc	VlrPagor	Pagor
SL - RIO SUL S/A										
RES.2844869	SL N	4001183195	ADT CALDARELLI	147,00	7,20	13,44	3,92	0,00	136,84	Fatu
RES.2844877	SL N	4001183194	ADT MOREGATO	147,00	7,20	13,44	3,92	0,00	136,84	Fatu
Total da Cia Aérea:				11.147,08	505,95	1.018,82	297,54	0,00	6.414,52	
TOTAL DO CLIENTE:				11.147,08	505,95	1.018,82	297,54	0,00	6.414,52	

Valor a Pagar à Brementur: R\$ **6.414,52**
(SEIS MIL E QUATROCENTOS E QUATORZE REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS *)
(*****)

Favor enviar Nota Fiscal nominal às Cias no valor correspondente ao total das comissões.

- fl. 2647:

BREMENTUR Agência de Turismo Ltda
Faturamento de 01/01/99 a 31/12/99

Vencimento: 12/10/99
Fatura nº : 42073.5

Cliente...: **AEROCODOR AGENCIAM. TURISMO LTDA**
Endereço...: **PRACA OSORIO, 379, SOBRE LOJA**
Município...: **CURITIBA**
Praça Pgto: **CURITIBA**
C.G.C.....: **00.810.685/0001-31**

3652.8
Fone...: **041.232.9012**
Estado: **PR**
Incrs.Est:

Op / Res	ClaT	Nº TKT	Nome Pax	Tarifa R\$	TxImp.	Comissão	Incent.	OutAcresc	VlrPagor	Pagor
SL - RIO SUL S/A										
RES.2852250	SL N	4001183638	ADT ABRAMOVISC	286,00	14,40	26,14	7,64	0,00	266,62	Fatu
RES.2852268	SL N	4001183639	ADT ABRAMOVISC	286,00	14,40	26,14	7,64	0,00	266,62	Fatu
RES.2852276	SL N	4001183912	ADT CARDOSO	318,00	14,55	29,07	8,49	0,00	294,99	Fatu
RES.2852284	SL N	4001183913	ADT APINI	144,00	9,15	13,16	3,84	0,00	136,15	Fatu
RES.2852292	SL N	4001183619	ADT KAPETTI	294,00	16,35	26,87	7,85	0,00	275,63	Fatu
RES.2852306	SL N	4001183620	ADT VILELA	534,00	16,35	48,81	14,26	0,00	487,28	Fatu
RES.2852918	SL N	4001183640	ADT ALMEIDA	147,00	7,20	13,44	3,92	0,00	136,84	Fatu
RES.2852926	SL N	4001183637	ADT BALISTERI	256,00	9,15	23,40	6,84	0,00	234,91	Fatu
RES.2852934	SL N	4001183624	ADT KLOCKER	256,00	9,15	23,40	6,84	0,00	234,91	Fatu
RES.2852942	SL N	4001183621	ADT VIEIRA	330,00	16,35	30,16	8,81	0,00	307,38	Fatu
RES.2852950	SL N	4001183926	ADT BADARO	144,00	9,15	13,16	3,84	0,00	136,15	Fatu
RES.2852969	SL N	4001183915	ADT BUCK	163,10	7,20	14,91	4,35	0,00	151,04	Fatu
RES.2852977	SL N	4001183914	ADT PIZATTO	163,10	7,20	14,91	4,35	0,00	151,04	Fatu
RES.2852985	SL N	4001183906	ADT ROMANO	288,00	16,35	26,32	7,69	0,00	270,34	Fatu
RES.2852993	SL N	4001183904	ADT SERRANO	144,00	9,15	13,16	3,84	0,00	136,15	Fatu
RES.2853000	SL N	4001183903	ADT RODRIGUES	144,00	7,20	13,16	3,84	0,00	134,20	Fatu
RES.2853019	SL N	4001183902	ADT LIMA	143,00	7,20	13,07	3,82	0,00	133,31	Fatu
RES.2853027	SL N	4001183901	ADT ANTUNES	144,00	9,15	13,16	3,84	0,00	136,15	Fatu
RES.2854163	SL N	4001183636	ADT NSL 4001183636 - LOT285415	121,00	7,20	11,06	3,23	0,00	-14,29	Cart
RES.2854171	SL N	4001183623	ADT NSL 4001183623 - LOT285415	294,00	16,35	26,87	7,85	0,00	-14,72	Cart
RES.2863677	SL N	4001183937	ADT NSL 4001183937 - LOT286365	144,00	7,20	13,16	3,84	0,00	-17,00	Cart
RES.2863693	SL N	4001183905	ADT NSL 4001183905 - LOT286365	144,00	9,15	13,16	3,84	0,00	-17,00	Cart
RES.2863707	SL N	4001183934	ADT NSL 4001183934 - LOT286365	384,00	14,55	35,10	10,25	0,00	-45,35	Cart
RES.2863715	SL N	4001183911	ADT NSL 4001183911 - LOT286365	691,95	25,50	63,24	18,48	0,00	-81,72	Cart
RES.2863855	SL N	4001183945	ADT NSL 4001183945 - LOT286365	288,00	16,35	26,32	7,69	0,00	-14,01	Cart
RES.2865017	SL N	4001183935	ADT CONTRERAS	288,00	16,35	26,32	7,69	0,00	270,34	Fatu
RES.2865025	SL N	4001183931	ADT PEREIRA	267,00	7,20	24,40	7,13	0,00	242,67	Fatu
RES.2865033	SL N	4001183930	ADT PEREIRA	267,00	9,15	24,40	7,13	0,00	244,62	Fatu
RES.2865041	SL N	4001183910	ADT GUIMOTO	392,00	14,40	35,83	10,47	0,00	360,10	Fatu
RES.2865050	SL N	4001183909	ADT MATOSFILM	242,00	9,15	22,12	6,46	0,00	222,57	Fatu
RES.2865068	SL N	4001183908	ADT BRITO	392,00	14,40	35,83	10,47	0,00	360,10	Fatu
RES.2865076	SL N	4001183642	ADT CARNEIRO	546,00	16,35	49,90	14,58	0,00	497,67	Fatu
RES.2865084	SL N	4001183633	ADT SOUZA	165,00	9,15	15,08	4,41	0,00	154,66	Fatu
RES.2865165	SL N	4001183907	ADT LIMA	252,00	9,15	23,03	6,73	0,00	231,39	Fatu
RES.2865173	SL N	4001183932	ADT DENNETERCO	288,00	16,35	26,32	7,69	0,00	270,34	Fatu
RES.2865181	SL N	4001183933	ADT SANTOS	288,00	16,35	26,32	7,69	0,00	270,34	Fatu
Total da Cia Aérea:				9.638,15	433,95	880,90	257,33	0,00	6.770,62	
TOTAL DO CLIENTE:				9.638,15	433,95	880,90	257,33	0,00	6.770,62	

Valor a Pagar à Brementur: R\$ **6.770,62**
(SEIS MIL E SETECENTOS E SETENTA REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS *****)
(*****)

Resta evidente que os valores das comissões indicadas pela Recorrente desde o início do procedimento fiscal como não sendo receita própria, efetivamente foram repassadas a seus clientes/agências, devendo ser excluídas do lançamento.

Desse modo, analisando diversas dessas operações, ainda que por amostragem, firmei convicção de que o lançamento não se sustenta, devendo-se ser integralmente cancelado.

4 CONCLUSÃO

Isso posto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, e, no mérito, por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Fernando Brasil de Oliveira Pinto